JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.009.258.98-77

Ata de registro de preços - pagamento de reajuste econômico - DEA - exercício de 1998 - cobertas com recursos de 1999 - rejeitada as despesas - acatado os efeitos financeiros da despesa - aplicado ao ordenador da despesa pena de advertência

RELATÓRIO

Egrégia Câmara

Sob exame Ato Determinativo da Despesa da Senhora Delegada Regional de Educação (fl. 34), representado pelas Notas de Empenho de fls. 36 e 37, no valor total, estimado, de R$ 230.361,00 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta e um reais), tendo por objeto a contratação de serviços gerais de manutenção de alvenaria e afins, pela Construtora Cinzel Ltda., para reformas de unidades escolares, no exercício de 1998, com respaldo na ATA de RP nº 36/96.

AUD, na instrução processual, apesar de ter constatado que foi pago o reajuste econômico referente ao período de jan/96 a jan/97, concluiu pela irregularidade do Ato, por infringência ao parágrafo único do art. 3º e ao art. 5º do Decreto nº 23.639/87 alegando que "... não houve reserva/empenho inicial prevendo tanto o reajuste de 9,17% (jan/96 a jan/97) quanto o potencial reajuste de jan/97 a jan/98."

A Secretaria Municipal de Educação, instada a manifestar-se, esclareceu, a respeito da concessão dos reajustes, que, à época, houve entendimentos divergentes entre sua Pasta, a Secretaria das Finanças e a Procuradoria Geral do Município, e que DEMAT, na qualidade de órgão gestor da ATA, chamado a opinar, teria exarado parecer, embora em caso similar, juntado às fls. 114/117, posicionando-se pelo pagamento do reajuste referente ao período de jan/97 a jan/98.

O valor, "in casu", de R$ 13.144,52 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), apesar de ter sido reservado em 1998, foi coberto por Notas de Empenho emitidas no exercício de 1999, onerando o elemento de despesa 3.1.9.2 – Despesa de Exercícios Anteriores.

O órgão contábil, em manifestação derradeira, posicionou-se, ratificando sua conclusão anterior, pela irregularidade.

Entretanto, a Assessoria Técnica Jurídica, na linha do parecer de SDG anteriormente exarado às fls. 137/140, entendeu que a situação em tela estava abrigada pelo disposto no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, concluindo pela regularidade.

Tal posicionamento foi acompanhado pela PFM e SDG.

É o relatório.

V O T O

Do exame dos autos, denota-se que o principal da despesa em julgamento, assim como o valor do reajuste econômico referente ao primeiro período referido, foram saldados em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Assim sendo, voto pelo acolhimento do Ato sob julgamento, no valor de R$ 230.361,00 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta e um reais).

Em conformidade com decisões exaradas em casos análogos, rejeito as despesas realizadas para o pagamento do reajuste econômico, cobertas pelas Notas de Empenho de fls. 182 e 183, no valor total de R$ 13.144,52 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), tendo em vista a ocorrência de pagamento por DEA, por entender que as mesmas eram conhecidas no exercício de 1998, não se justificando, portanto, terem sido cobertas com recursos de 1999.

No entanto, de acordo com o princípio da estabilidade dos atos jurídicos, aceito seus efeitos financeiros, sob pena de se recair em situação de enriquecimento ilícito da Administração.

Aplico, ao Ordenador da Despesa, pena de advertência, com fundamento no art. 52 , inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 31 de julho de 2.002

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 9.258.98-77, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM as Conselheiras da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o ato sob julgamento, no valor de R$ 230.361,00 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta e um reais).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em conformidade com decisões exaradas em casos análogos, rejeitar as despesas realizadas para o pagamento do reajuste econômico, cobertas pelas Notas de Empenho de fls. 182 e 183 dos autos, no valor total de R$ 13.144,52 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), tendo em vista a ocorrência de pagamento por Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, por entenderem que as mesmas eram conhecidas no exercício de 1998, não se justificando, portanto, terem sido cobertas com recursos de 1999.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, de acordo com o princípio da estabilidade dos atos jurídicos, aceitar os efeitos financeiros das referidas despesas, sob pena de se recair em situação de enriquecimento ilícito da Administração.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa pena de advertência, com fundamento no art. 52, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Participou do julgamento a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora